

Estudo do Veto nº 44/2017

Veto Total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 397 de 2015
(nº 3.831 de 2015, na Câmara dos Deputados)

VETO TOTAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Douglas Cintra (PTB-PE) – CDEN (Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputada Alice Portugal (PCdoB-BA) – CTASP
- Deputado Betinho Gomes (PSDB-PE) – CCJC

Ementa do projeto de lei vetado:

“Estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Estudo do Veto nº 44/2017

EXPLICAÇÃO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
44.17	<p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para anegociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>.....</p> <p><u>(ver avulso do voto, para o texto completo)</u></p>	<p>Negociação coletiva na Administração Pública</p>	<p>Origem: <u>Texto aprovado</u> na CEDN, com Emendas nº 1 e 2-CEDN (de autoria do Relator).</p> <p>Justificativa: “[...] objetiva estabelecer as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>Entendemos ser essa uma das mais relevantes questões no que concerne à modernização e democratização das relações entre o Estado, em sentido lato, e seus servidores”. (<u>Texto inicial</u>)</p> <p>[...] Outrossim, para promover algumas adequações pontuais, oferecemos as emendas a seguir elencadas, tanto para dar mais clareza ao projeto, como para harmonizá-lo aos interesses das diversas classes de servidores e empregados que serão afetadas pela futura lei.” (<u>Justificação das Emendas nº 1 e 2, página 5</u>).</p>	<p>“A proposição legislativa incorre em inconstitucionalidade formal, por invadir competência legislativa de estados, Distrito Federal e municípios, não cabendo à União editar pretensa norma geral sobre negociação coletiva, aplicável aos demais entes federativos, em violação aos artigos 25 e 30 da Constituição, bem como por apresentar vício de iniciativa, ao versar sobre regime jurídico de servidor público, matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do artigo 61, § 1º, II, ‘c’ da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>